



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000217/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.594 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente Usina Siderúrgica de Minas Gerais S/A. - Usiminas
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de recurso interposto no prazo legal, quando, posteriormente, o contribuinte vem aos autos desistir de questionar administrativamente a matéria litigada no recurso voluntário apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, recurso não conhecido em razão de desistência.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada) e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

O litígio posto a julgamento instaurou-se pela impugnação a autos de infração lavrados em 30/08/2010, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre lucros auferidos no exterior por controlada, que a fiscalização entendeu que deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido, para fins de tributação, em 31/12/2005.

Conforme consta dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, os lucros que deixaram de ser adicionados são os apurados por sua controlada (100% do capital) Usiminas International LTD., correspondentes ao período em que esta empresa esteve sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, país com o qual o Brasil não mantém acordo para evitar a dupla tributação. Esses lucros, no montante de R\$ 239.582.495,40, foram apurados no Balanço Patrimonial da controlada levantado em 31 de outubro de 2005 e que serviu de base para avaliação da empresa utilizada em Assembleia Geral Extraordinária de 12 de dezembro de 2005, que decidiu pela transferência da sede da sociedade controlada para Luxemburgo, país este com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação.

Em impugnação tempestiva a interessada postulou a sustação do processo administrativo para aguardar o julgamento final pelo STF da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.5881, na qual foi pedida a declaração de inconstitucionalidade do artigo 74 da MP nº 2.158-35/ 2001, único fundamento legal da autuação, argumentando que a espera não causará qualquer perda ao Erário, pois não haverá decadência, visto que o lançamento já foi formalizado e o prazo prescricional está suspenso até o fim do processo administrativo.

Argumentou que ainda que o artigo 74 da MP nº 2.158-35/ 2001 seja considerado válido pelo STF, o dispositivo não se aplica ao caso dos autos, visto que o balanço patrimonial levantado em 31/10/2005 visou apenas à avaliação dos bens e direitos objeto da transferência de domicílio, que se fez sem a extinção da pessoa jurídica, não tendo a natureza de balanço fiscal, mas de balanço contábil gerencial.

Disse que o balanço de 31/10/2005 não apurou em definitivo os lucros auferidos em 2005 pela controlada estrangeira, por se tratar de exercício ainda em curso e de transferência sem extinção de pessoa jurídica, e que a apuração do lucro em definitivo só se deu mais tarde, na forma da lei luxemburguesa. Assim, referido balanço não seria apto a disponibilizar os lucros à controladora brasileira na estrita conformidade do citado artigo 74.

Alegou não fazer sentido que cada balanço levantado durante o exercício (e podem ser vários), acarrete a disponibilização dos lucros da sociedade estrangeira para a controlada ou coligada no Brasil.

Enumerou quatro razões que entendem justificar a não-tributação dos lucros apurados em balanços intermediários levantados por controlada ou coligada no exterior, quais sejam:

1. o lucro de origem estrangeira deve ser adicionado ao lucro líquido da sociedade brasileira uma só vez ao ano e não tantas vezes quantos forem os balanços levantados para fins gerenciais;

2. as demonstrações financeiras das controladas no exterior devem ser convertidas em reais, conforme artigo 6º, §3º, da IN/SRF nº 213/2002, na data de encerramento do período de apuração relativo às demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros, vale dizer, na data do balanço fiscal;

3. a menção do art. 25, §2º, I, da Lei nº 9.249/95 a “exercícios fiscais”, indica que o balanço de apuração dos lucros é o balanço fiscal, levantado ao final do exercício e não qualquer balanço intermediário;

4. a demonstração dos lucros apurados por controladas no exterior deverá ser efetuada segundo as normas da legislação brasileira, que fazem coincidir o período de incidência do imposto com o período de apuração do lucro, isto é, o balanço fiscal com o exercício fiscal.

Disse não ter restado caracterizada nenhuma das hipóteses de disponibilização enumeradas nos parágrafos do art. 2º da IN/SRF nº 213/2002, já que não houve liquidação da impugnante (§ 1º), nem encerramento das atividades da Usiminas International Ltd. (§ 2º), nem absorção do patrimônio desta última por empresa sediada no Brasil (§ 3º) ou no exterior (§ 5º), cisão de qualquer das empresas (§ 4º) ou alienação do patrimônio da controlada estrangeira ou da participação societária que a impugnante detém nela.

Afirmou ter ocorrido apenas a mudança de domicílio da controlada, sem extinção de sua personalidade jurídica e sem qualquer interrupção de sua existência, pois tanto a lei das Ilhas Virgens Britânicas quanto a lei de Luxemburgo permite a redomiciliação de sociedades sem a necessidade de sua extinção no Estado de origem e a constituição de nova pessoa jurídica no Estado de destino, e sem a antecipação do encerramento do exercício social;

Argumentou que ainda que, forçadamente, se equipare a mera adequação dos estatutos às exigências locais a transformação societária (o que de fato não ocorreu, pois não houve mudança do tipo societário), isto não representa encerramento do exercício e consequente recolhimento de imposto, já que a legislação não pode conferir tratamento mais severo às empresas no exterior se no Brasil isto não ocorre no caso de transformação de sociedade.

Alegou que os lucros auferidos no exterior por meio da Usiminas International (primeiro domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas e depois em Luxemburgo) consideram-se disponibilizados à controladora no Brasil somente em 31/12/2005, quando do encerramento do exercício e levantamento do balanço fiscal da controlada no exterior, momento em que o domicílio da controlada era Luxemburgo, país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação (Decreto Legislativo nº 78/79 e Decreto nº 85.851/80), cuja supremacia sobre o artigo 74 da MP nº 2.15835/2001 foi reconhecido pela própria Receita.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 16-30.541, de 29 de março de 2011, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

Ementa:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE
PREVISÃO LEGAL.*

O processo administrativo fiscal deve prosseguir ainda que pendente decisão do Supremo Tribunal Federal em ação na qual foi pedida a declaração de inconstitucionalidade de norma que é fundamento legal do lançamento tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. EMPRESA CONTROLADA. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DOMICÍLIO. BALANÇO INTERMEDIÁRIO. TRATADO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os lucros apurados por empresa domiciliada no exterior controlada por empresa domiciliada no Brasil apurados em balanço levantado para operacionalizar a transferência internacional de domicílio da empresa controlada, quando constatado que não estão abarcados por Tratado para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre o Brasil e o país de novo domicílio da empresa controlada.

Ciente da decisão em 17 de outubro de 2011, a interessada ingressou com recurso em 16 de novembro seguinte, não renovando a preliminar e reeditando as razões de mérito declinadas frente à primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso é tempestivo e em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes. Dele conheço.

Conforme se depreende do relatório, o litígio posto a julgamento gira em torno da tributação de lucros auferidos no exterior por intermédio de controlada.

Os lucros que são objeto de tributação são os auferidos no ano-calendário de 2005 por intermédio da controlada Usiminas International Ltd. (100% do capital), sociedade constituída em 07 de abril de 2000 nas Ilhas Virgens Britânicas.

Ocorre que, após o processo ser pautado para julgamento, veio a mim petição protocolada perante o CARF, na qual o contribuinte, em face da competência estabelecida na Portaria Derat n. 311/2011, vem desistir integralmente do recurso apresentado, para inclusão do referido processo no Parcelamento instituído pelo art. 40 da Lei n. 12.865/2013.

Processo nº 16643.000217/2010-74
Acórdão n.º **1301-001.594**

S1-C3T1
Fl. 6

Em vista da desistência total do recurso apresentado, o mesmo perde seu objeto, razão porque, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2014

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri